



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.001158/2002-58
Recurso n° 344.123 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.509 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente ZELINDO TRENTO
Recorrida DRJ em RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 1998, relativamente ao imóvel “Fazenda Trento”.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, por serem “superiores ao permitido pela legislação”.

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 27, por meio da qual alegou que a área informada na DITR 1998 de 7.989,7 hectares como sendo de interesse ambiental e utilização limitada está de acordo com o levantamento ambiental da área, e corresponde a 80% do imóvel. Afirmou ainda que tal área estaria de acordo com o TCARL (Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal) protocolado e aprovado no Ibama de Roraima. Além disso, a área de preservação permanente corresponderia aos 20% restantes do imóvel, área que seria alagada por boa parte do período do inverno.

Anexou os documentos de fls. 28/59.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a apresentação do ADA seria condição obrigatória para a exclusão das referidas áreas da tributação pelo ITR, e que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel também seria uma condição indispensável para a exclusão desta da área tributável pelo imposto, sendo que tal averbação teria que ser feita em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Consideraram que os demais documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação da existência das referidas áreas.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74/90, por meio do qual discorre sobre as áreas passíveis de exclusão da tributação do ITR, tratando dos conceitos das mesmas. Concluiu ter sempre cumprido as determinações legais mencionadas, sendo que a imposição legal de preservação da área referente a 80% do imóvel foi devidamente cumprida e averbada.

Em seguida discorre sobre as orientações dadas pela Receita Federal para fins de preenchimento da DIAT, alegando que não há sentido administrativo ou fundamento legal na exigência do ADA como condição para a exclusão de determinadas áreas da tributação pelo ITR. Discorre também sobre o ADA, e as normas a ele relacionadas.

Como conclusão, afirma que o simples fato de não ter averbado o TCARL não seria suficiente para lhe impor a penalidade da revisão de sua Declaração. Anexou os documentos de fls. 91/106.

Como o Recurso não fora acompanhado do depósito recursal então previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, foi negado seguimento ao mesmo através da decisão de fls. 108. Contra ela, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve êxito, implicando na revogação da referida decisão, com a remessa dos autos a este Conselho para apreciação do Voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Antes de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se analisar se o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(sem grifos no original)

No caso em exame, o Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 13.07.2005, quinta-feira (cf. AR de fls. 72), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 12.08.2005, uma sexta-feira. No entanto, o recurso foi apresentado somente em 19.08.2005, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA